



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048617-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, são agravados HABIL SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA. e VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048617-83.2025.8.26.0000

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Agravado: Habil Serviços de Apoio Operacional Ltda. e outro

Voto nº 31.684

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESARRAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar a retirada de equipamentos objeto de contratos, com prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. 2. O artigo 139, inciso IV, do CPC autoriza o juiz a adotar medidas necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, incluindo a fixação de multa cominatória. 3. A alegação de que a agravada deu causa à rescisão contratual não justifica a retenção dos equipamentos. A multa visa assegurar o cumprimento da ordem judicial e não apresenta ilegalidade. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1557/1558 dos autos de origem, proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar a retirada dos equipamentos, objeto dos contratos elencados na exordial, devendo as partes elaborar auto circunstanciado para indicar quais os equipamentos foram entregues ao representante da empresa autora. A decisão fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 nos primeiros 15 dias, podendo

ser majorada em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias.

Agrava a requerida, argumentando, em síntese, que alguns equipamentos são de impossível devolução, pois já devolvidos aos respectivos proprietários (locadores); outros equipamentos foram alugados pela empresa sucessora da agravada na prestação dos serviços; que o valor da multa fixado (R\$ 5.000,00) é absurdo; que a agravada deu causa à rescisão contratual, ante a paralisação dos serviços.

Pede, em suma, o provimento do recurso para anular a decisão agravada.

Contraminuta a fls. 107/121.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme estabelece o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive naqueles feitos que tenham por objeto prestação pecuniária.

No caso, conforme bem sintetizou o juízo de origem: *“Narra a parte autora que firmou com a ré contrato de*

prestação de serviços multidisciplinares para reparos e construção, que em razão dos serviços prestados locou equipamentos com empresas terceiras. Relata que o contrato entre as partes foi rescindido e que a ré está retendo os equipamentos de terceiros, gerando despesas indevidas aos autores”.

Pois bem. Inicialmente, irrelevante o fato de as agravadas terem dado causa à rescisão contratual, pois isso, evidentemente, não justifica a retenção dos equipamentos por parte da agravante.

A multa cominatória é medida destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial, com expressa previsão legal, ausente, pois, qualquer ilegalidade na sua fixação.

Se a agravante já cumpriu ou vem cumprindo a decisão judicial, basta comprovar as providências adotadas para obstar a incidência das astreintes.

A (im)possibilidade de cumprimento da ordem judicial deve ser aferida em momento oportuno, pelo juízo da causa, o que também não impede a fixação da multa cominatória, à toda evidência.

Por fim, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00, fixado pelo juízo *a quo*, notadamente diante da capacidade econômica da agravante e da extensão dos prejuízos que podem advir às agravadas no caso de descumprimento da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —